

mara Municipal, sob pena de despejo imediato pelas autoridades administrativa ou policial, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 13.º As despesas de conservação e limpeza das casas desmontáveis e dos agrupamentos por elas formados constituem encargo do Município de Lisboa.

Art. 14.º Como comparticipação do Estado na construção de 1:000 casas desmontáveis em Lisboa é o Governo autorizado a conceder à Câmara Municipal de Lisboa o subsídio único de 5:000.000\$.

§ único. A 8.ª Repartição de Contabilidade Pública entregará o referido subsídio à Câmara Municipal de Lisboa, a simples requisição desta.

Art. 15.º A Câmara Municipal de Lisboa inscreverá no orçamento, como receita, a importância referida no artigo anterior e até igual quantia, de conta dos saldos das gerências findas do Município, em contrapartida das despesas que tiver de efectuar com a construção das casas desmontáveis.

Art. 16.º Para os efeitos do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, e em substituição do organismo nêle criado, é instituído junto da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais o Serviço de Construção de Casas Económicas, que superintenderá na construção de casas económicas em todo o País, executadas em conformidade com as disposições do artigo 1.º daquele decreto-lei e nos termos do artigo 18.º do presente decreto-lei.

§ 1.º O Serviço de Construção de Casas Económicas será dirigido pelo engenheiro chefe da Repartição de Obras de Edifícios, da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ 2.º O pessoal técnico, administrativo e menor normalmente empregado no Serviço de Construção de Casas Económicas será contratado ou assalariado, nos termos e com as remunerações que forem aprovadas, em conformidade com as leis em vigor, por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 3.º Em casos devidamente justificados poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar, com dispensa de quaisquer formalidades legais, que a elaboração do projecto ou a fiscalização das obras seja feita em regime de prestação de serviços, sendo as respectivas remunerações fixadas em despacho ministerial.

Art. 17.º As despesas gerais de administração e fiscalização, incluindo o pessoal e o material, do Serviço de Construção de Casas Económicas não poderão exceder, por cada agrupamento, 3 por cento do custo das respectivas construções e serão satisfeitas por conta das verbas destinadas e essas construções.

Art. 18.º É o Serviço de Construção de Casas Económicas autorizado, mediante aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, a contratar com instituições de previdência social, organismos corporativos e empresas concessionárias de serviços públicos do Estado ou das câmaras municipais, sob o regime do decreto n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, na parte aplicável, e pelo preço e mais condições estipuladas entre as partes contratantes, a construção de casas económicas destinadas aos sócios, pensionistas, empregados e operários dessas entidades ou aos empregados e operários ao serviço de actividades representadas por aqueles organismos corporativos.

Art. 19.º Em relação às construções levadas a efeito nos termos do artigo 18.º, e após a sua entrega às entidades que as custearem, ficam estas sub-rogadas, na parte aplicável, nas funções, direitos, isenções e garantias, incluindo a do § 3.º do artigo 37.º, que o decreto-lei n.º 23:052 estabelece para as casas económicas ou concede aos serviços públicos encarregados de cumprir as suas disposições, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da lei n.º 1:884.

Art. 20.º Ficam as câmaras municipais autorizadas a adaptar aos princípios e regras estabelecidos no decreto n.º 23:052, e nos termos que forem aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, as casas económicas cuja construção tiverem promovido até à presente data fora do regime daquele decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 5 de Agosto de 1938 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea d) «Diversos e imprevistos» do n.º 4) «Abonos para pagamentos de serviços não especificados» do artigo 12.º «Diversos serviços», da classe «Pagamento de serviços», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1938 com a importância de 20.000\$, a sair da verba da alínea c) «Cargas e descargas» dos mesmos número, artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 9 de Agosto de 1938. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 28:913

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1938 a seguinte importância:

#### CAPÍTULO 5.º

#### Direcção Geral do Ensino Técnico

#### Instrução agrícola

#### Escola Superior de Medicina Veterinária e Hospital Veterinário

Despesas com o pessoal:

Do artigo 727.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . . 75.000\$00

Para o artigo 728.º — Remunerações acidentais:

2) Gratificações pela acumulação do serviço de regências . . . . . 75.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Faria Carneiro Pacheco*.